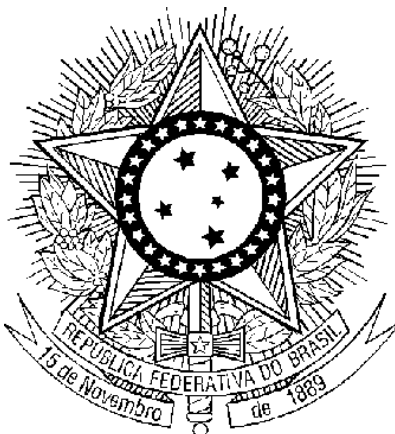


AVULSO NÃO
PUBLICADO POR
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.236-A, DE 2011

(Do Sr. Ronaldo Fonseca)

Reconhece o Escotismo como método complementar de educação no País e sua prática por entidades legalmente constituídas segundo as leis brasileiras e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e dos de nºs 1.696/11 e 2.267/11, apensados (relator: DEP. JOAQUIM BELTRÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: nºs 1.696/11 e 2.267/11

III – Na Comissão de Educação e Cultura:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Escotismo é reconhecido como método complementar de educação no País, de relevante utilidade pública, podendo receber assistência e auxílio do Poder Público para seu exercício.

Parágrafo único. O escotismo será praticado por entidades legalmente constituídas segundo as leis brasileiras e será anualmente concedida no orçamento, a subvenção necessária para a satisfação dos seus fins.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Escotismo é um movimento fundado por Lorde Robert Baden-Powell, em 1907. De acordo com a apresentação que consta em seu sítio da internet (www.escoteiros.org.br), “ele tem abrangência mundial, com caráter educacional, baseado no voluntariado, sem vinculações partidárias e sem fins lucrativos. A sua proposta é o desenvolvimento do jovem, por meio de um sistema de valores que prioriza a honra, baseado na Promessa e na Lei escoteira. Através da prática do trabalho em equipe e da vida ao ar livre, busca fazer com que o jovem assuma seu próprio crescimento e torne-se exemplo de fraternidade, lealdade, altruísmo, responsabilidade, respeito e disciplina” Os conceitos inerentes à Lei Escoteira são: honra, integridade, lealdade, presteza, amizade, cortesia, respeito e proteção da natureza, responsabilidade, disciplina, coragem, ânimo, bom-senso, respeito pela propriedade e autoconfiança.

No Brasil, o Escotismo encontra-se presente há quase noventa anos. A União dos Escoteiros do Brasil (UEB) foi fundada em 4 de novembro de 1924. É uma sociedade civil de âmbito nacional, de direito privado e sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, beneficente e filantrópico, reconhecida de utilidade pública, que congrega os Grupos de Escoteiros no Brasil. Atualmente a ela se encontram filiados cerca de 60.000 escoteiros.

Não resta dúvida sobre a relevância social do movimento em questão. Reconhecer seu mérito como ação educacional complementar significa dar-lhe o merecido destaque e consolidar uma importante via de formação dos jovens para a cidadania no País.

Estou convencido de que os ilustres Pares haverão de reconhecer a importância desta iniciativa, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA

PROJETO DE LEI N.º 1.696, DE 2011 **(Do Sr. Otavio Leite)**

Considera como despesa classificável nos preceitos do art. 212 da Constituição Federal os gastos com apoio a programas de inserção do escotismo na rede regular de ensino.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1.236/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica considerado como despesa classificável nos preceitos do art. 212 da Constituição Federal os gastos com apoio a programas de inserção do escotismo na rede regular de ensino, em atividade extraclasse fora do horário escolar regular.

Art. 2º - As instituições de educação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão estabelecer parceria com instituição vinculada à União dos Escoteiros do Brasil para consecução desta lei.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O movimento do Escotismo foi fundado por Lorde Robert Baden-Powell, em 1907, possui abrangência mundial, com caráter educacional e alto valor pedagógico, baseado no voluntariado, sem vinculações partidárias e sem fins lucrativos. A sua proposta é o desenvolvimento do jovem, por meio da valorização de princípios como: honra, integridade, lealdade, presteza, amizade, cortesia, respeito, proteção da natureza, responsabilidade, disciplina, coragem, ânimo, bom-senso e autoconfiança.

No Brasil, o escotismo encontra-se presente há quase noventa anos. A união dos Escoteiros do Brasil (UEB) foi fundada em 04 de novembro de 1924. É uma sociedade civil de âmbito nacional, de direito privado e sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural e beneficente, reconhecida de utilidade pública, que congrega os Grupos de Escoteiros no Brasil.

Reconhecer seu mérito como ação educacional complementar significa consolidar uma importante via de formação dos jovens para cidadania. Nesse sentido, o presente projeto de lei propõe a viabilização de programas de inserção do escotismo, sem caráter obrigatório, para execução na rede regular de ensino, em atividade extracurricular fora do horário escolar regular.

Assim, solicito o apoio de meus Pares para a aprovação desta proposição, pois trata-se de uma importante iniciativa que visa o aperfeiçoamento do sistema educacional com os fundamentos do Escotismo.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2011.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

.....

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de

impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.267, DE 2011

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, para incluir os valores do escotismo no currículo da educação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1236/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 39 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39

.....

§ 3º Os cursos de educação profissional técnica de nível médio e tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, as quais deverão contemplar valores como os de responsabilidade social, autonomia, criatividade, consciência e preservação ambiental, e ética profissional.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.394, de 1996, estabelece que os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. A LDB não determina os conteúdos obrigatórios dessas diretrizes.

Por meio deste projeto de lei, busco garantir que valores contemporâneos tais como os de responsabilidade social, consciência e preservação ambiental, autonomia e criatividade sejam desenvolvidos já na formação dos novos profissionais, permeando os estudos teóricos e práticos. Acrescento também a essa lista a ética profissional e explico também que esses valores deverão ser incluídos nas diretrizes curriculares nacionais dos cursos de educação profissional técnica de nível médio.

Com a convicção de que a mudança que ora proponho para a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional irá contribuir para a educação profissional e para a sociedade brasileira, venho solicitar o apoio e as contribuições dos Nobres Colegas para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2011.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:
I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;
II - de educação profissional técnica de nível médio;

III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.236, 2011, de autoria do Deputado Ronaldo Fonseca, reconhece o Escotismo como método complementar de educação no País, de relevante utilidade pública, podendo receber assistência e auxílio do Poder Público para o seu exercício. A iniciativa determina, ainda, que o escotismo será praticado por entidades legalmente constituídas e que haverá dotação orçamentária para subsídio de tal prática.

Apensado à proposição principal, tramita o Projeto de Lei nº 1.696, de 2011, do Deputado Otavio Leite, que *“Considera como despesa classificável nos preceitos do art. 212 da Constituição Federal os gastos com apoio a programas de inserção do escotismo na rede regular de ensino”*. A iniciativa inclui, nos gastos com despesa e manutenção do ensino, o custo de atividades de escotismo, realizadas fora do horário escolar regular. Prevê, ainda, que, para a realização de tais programas, as instituições de ensino poderão estabelecer parceria com instituição vinculada à União dos Escoteiros do Brasil.

Também anexado ao projeto principal encontra-se o Projeto de Lei nº 2.267, de 2011, do Deputado Rogério Peninha Mendonça, que *“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, para incluir os valores do escotismo no currículo da educação”*. A proposição altera o art. 39 da LDB, determinando que as diretrizes curriculares dos cursos de educação profissional técnica de nível médio e tecnológica graduação e pós-

graduação deverão contemplar valores como os de responsabilidade social, autonomia, criatividade, consciência e preservação ambiental, e ética profissional.

Os projetos foram distribuídos, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à Comissão de Educação e Cultura, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e de Tributação, para o exame da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar a matéria quanto ao aspecto educacional.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As três iniciativas que ora analisamos têm por louvável objetivo aproximar o escotismo – movimento criado no início do século passado pelo inglês Robert Baden-Powell – da educação formal brasileira. O movimento dos escoteiros é conhecido e praticado em todo o mundo. De caráter educacional, com base no voluntariado, sem vinculação partidária e sem fins lucrativos, o escotismo se propõe a promover o desenvolvimento de crianças e jovens por meio de um sistema de valores que prioriza a honra e que se pauta no disposto na Lei Escoteira.

As diretrizes constantes da Lei Escoteira são a honra, a integridade, a lealdade, a presteza, a amizade, a cortesia o respeito à natureza e o cuidado com a sua proteção, a responsabilidade, a disciplina, a coragem, o ânimo, o bom senso, o respeito pela propriedade e a autoconfiança.

Como se vê, a base do escotismo é um conjunto de valores extremamente relevantes para a nossa sociedade. Reconhecer, portanto, o seu mérito como ação educacional complementar, na forma proposta pelo Autor do Projeto de Lei nº 1.236, de 2011, *“significa dar-lhe o merecido destaque e consolidar uma importante via de formação dos jovens para a cidadania no País”*, como ele afirma em sua justificção. Por compartilhar tal certeza, somos favoráveis à medida proposta pelo referido projeto, embora caiba ponderar que, por se tratar de questão curricular, cabe ao Poder Executivo promover tal reconhecimento.

A mesma ponderação se aplica ao Projeto de Lei nº 2.267, de 2011, que pretende incluir os valores do escotismo no currículo da educação. Segundo a legislação educacional vigente, não cabe ao Poder Legislativo a apresentação de projetos de lei cujo intuito seja criar disciplinas ou estabelecer conteúdos mínimos obrigatórios no currículo escolar. Trata-se, nesses casos, de matéria de competência exclusiva do Ministério da Educação (MEC), ouvido o Conselho Nacional de Educação (CNE), como órgão consultivo dessa instância ministerial, nos termos do disposto na Lei nº 9.131, de 1995.

A Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1, de 2001, da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, estabelece que *“qualquer proposta do Poder Legislativo sobre o assunto currículo escolar, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deve ser sugerida pela proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo”*, nos termos do art. 113, I, do RICD. Sugerimos, assim, que a proposta dos nobres Deputados Ronaldo Fonseca e Rogério Peninha Mendonça seja encaminhada ao Poder Executivo na forma de Indicação, como recomenda a Súmula desta Comissão.

Quanto ao outro projeto apensado, o Projeto de Lei nº 1.696, de 2011, embora lhe reconheçamos a louvável intenção, encontramos óbices na Carta Magna e na atual legislação educacional que impedem a sua aprovação.

A referida iniciativa, em seu art. 1º, considera como despesa classificável nos preceitos do art. 212 da Constituição Federal os gastos com apoio a programas de inserção do escotismo na rede regular de ensino. O art. 2º da iniciativa estabelece que as instituições de ensino de todas as esferas federativas poderão estabelecer parceria com instituições vinculadas à União dos Escoteiros do Brasil para consecução desses programas. Dessa forma, a combinação dos dois dispositivos permite que os recursos públicos reservados para as despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino sejam destinados a ações desenvolvidas pela União dos Escoteiros do Brasil.

A entidade, fundada em 1924, é uma sociedade civil de âmbito nacional, de direito privado e sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, beneficente e filantrópico, reconhecida de utilidade pública, que congrega os Grupos de Escoteiros do Brasil e tem, como filiados, cerca de sessenta mil escoteiros. Sua importância na formação de jovens brasileiros nos seus quase noventa anos de

existência é inquestionável. Ponderamos, contudo, que é preceito constitucional destinar os recursos públicos reservados para a educação às escolas públicas (CF, art. 213), ressalvados alguns casos previstos no mesmo artigo, entre os quais não é possível enquadrar a União dos Escoteiros do Brasil.

Frente ao exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.236, de 2011; do Projeto de Lei nº 2.267, de 2011; e do Projeto de Lei nº 1.696, de 2011; recomendando que as propostas constantes nos dois primeiros sejam encaminhadas ao Poder Executivo na forma da Indicação oferecida em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2012.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO
Relator

**REQUERIMENTO
(DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo a utilização do escotismo como método complementar de ensino e a inclusão dos valores da Lei Escoteira nos currículos da educação básica e do ensino profissional técnico e tecnológico.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª, em nome da Comissão de Educação e Cultura, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a utilização do escotismo como método complementar de ensino e a inclusão dos valores da Lei Escoteira nos currículos da educação básica e do ensino profissional técnico e tecnológico.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2012.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO
Relator

INDICAÇÃO Nº _____, DE 2012
(Da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados)

Sugere a utilização do escotismo como método complementar de ensino e a inclusão dos valores da Lei Escoteira nos currículos da educação básica e do ensino profissional técnico e tecnológico.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

Os nobres Deputados Ronaldo Fonseca e Rogério Peninha Mendonça apresentaram, em 2011, projetos de lei com os objetivos, respectivamente, de reconhecer o escotismo como método complementar de educação no País e de incluir os valores do escotismo nos currículos da educação profissional técnica e tecnológica.

Ao analisar a matéria, esta Comissão de Educação e Cultura reconheceu o mérito das propostas, mas se viu impedida de aprová-las devido ao disposto no art. 1º da Lei n.º 9.131, de 1995, que “*altera dispositivos da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências*”. O referido dispositivo determina que uma das atribuições do Conselho Nacional de Educação é deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo MEC.

Não cabendo, portanto, ao Poder Legislativo a apresentação de projetos de lei cujo intuito seja validar métodos de ensino ou estabelecer conteúdos mínimos obrigatórios no currículo escolar, resolveu esta Comissão manifestar seu apoio às propostas, por intermédio da presente Indicação.

Transcrevemos alguns dos argumentos arrolados na justificação dos autores aos Projetos de Lei, nº 1.236, de 2011, e nº 2.267, de 2011:

“O Escotismo é um movimento fundado por Lorde Robert Baden-Powell, em 1907. De acordo com a apresentação que consta em seu sítio da internet (www.escoteiros.org.br). ‘ele tem abrangência mundial, com

caráter educacional, baseado no voluntariado, sem vinculações partidárias sem fins lucrativos. A sua proposta é o desenvolvimento do jovem, por meio de um sistema de valores que prioriza a honra, baseado na Promessa e na Lei escoteira. Através da prática do trabalho em equipe e da vida ao ar livre, busca fazer com que o jovem assuma seu próprio crescimento e torne-se exemplo de fraternidade, lealdade, altruísmo, responsabilidade, respeito e disciplina'. Os conceitos inerentes à Lei Escoteira são: honra, integridade, lealdade, presteza, amizade, cortesia, respeito e proteção da natureza, responsabilidade, disciplina, coragem, ânimo, bom-senso, respeito pela propriedade e autoconfiança.

No Brasil, o Escotismo encontra-se presente há quase noventa anos. A União dos Escoteiros do Brasil (UEB) foi fundada em 4 de novembro de 1924. É uma sociedade civil de âmbito nacional, de direito privado e sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, beneficente e filantrópico, reconhecida de utilidade pública, que congrega os Grupos de Escoteiros no Brasil. Atualmente a ela se encontram filiados cerca de 60.000 escoteiros.

Não resta dúvida sobre a relevância social do movimento em questão. Reconhecer seu mérito como ação educacional complementar significa dar-lhe o merecido destaque e consolidar uma importante via de formação dos jovens para a cidadania no País.” (PL nº 1.236, de 2011)

“A Lei nº 9.394, de 1996, estabelece que os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. A LDB não determina os conteúdos obrigatórios dessas diretrizes.

Por meio deste projeto de lei, busco garantir que valores contemporâneos tais como os de responsabilidade social, consciência e preservação ambiental, autonomia e criatividade sejam desenvolvidos já na formação dos novos profissionais, permeando os estudos teóricos e práticos. Acrescento também a essa lista a ética profissional e explico também que esses valores deverão ser incluídos nas diretrizes curriculares nacionais dos cursos de educação profissional técnica de nível médio.” (PL nº 2.267, de 2011)

Assim, corroborando e ampliando as meritórias propostas dos Deputados Ronaldo Fonseca e Rogério Peninha Mendonça, esta Comissão de Educação e Cultura solicita a Vossa Excelência a adoção das providências cabíveis para que, no mais curto período de tempo possível, dê-se a mudança curricular nos moldes ora propostos.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2012.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o PL nº 1.236/2011, o PL nº 1.696/2011, e o PL nº 2.267/2011, apensados, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer Reformulado do Relator, Deputado Joaquim Beltrão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Artur Bruno, Biffi, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Izalci, Joaquim Beltrão, Jorge Boeira, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Antônio Roberto, Ariosto Holanda e Geraldo Resende.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
